



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.571 - MG (2018/0255295-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADOS : PALOMA PRICILA BAPTISTA - MG169991
EMERSON FERREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - MG154748
ELVES GONCALVES DA ROCHA - MG154286
CAROLINA ANDRADE SANCHEZ LOBO - DF033501
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. VEREADOR. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA ALUDIDA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TODAVIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AFASTAMENTO QUE PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Constatado que foram apontados dados concretos aptos a justificar a providência cautelar de afastamento do cargo, ante o fundado receio de continuidade das atividades ilícitas caso o recorrente permanecesse na função pública, sobretudo porque o delito em questão está intrinsecamente relacionado com o cargo público de vereador exercido pelo recorrente, não há reparo a ser efetuado na decisão de primeiro grau.

2. Independentemente da idoneidade da motivação declinada para a imposição da medida cautelar de suspensão da função pública, o fato é que o recorrente, eleito legitimamente para o cargo de vereador, está afastado de suas funções há tempo demasiado (há cerca de 1 ano e 8 meses), de modo que se mostra imperiosa a atuação, de ofício, desta Corte a fim de que a medida, originariamente cautelar, de urgência e excepcional, não configure verdadeira cassação indireta de mandato, a destoar, por completo, da finalidade para a qual a cautelar em comento foi criada pelo ordenamento jurídico processual.

3. Apesar de inexistir prazo legalmente definido para a duração da medida de afastamento prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não se mostra razoável que a aludida providência cautelar se arraste no tempo, notadamente quando se está diante de caso em que já transcorrido quase metade do mandato eletivo, visto que a decisão de suspensão das funções deu-se em 19/12/2017.

4. Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, ratificada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela de urgência deferida, a fim de, reconhecido o excesso de prazo, revogar a medida cautelar de afastamento do recorrente do exercício do cargo de Vereador do Município de Santa Bárbara/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, e conceder a ordem, de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.571 - MG (2018/0255295-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADOS : PALOMA PRICILA BAPTISTA - MG169991
EMERSON FERREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - MG154748
ELVES GONCALVES DA ROCHA - MG154286
CAROLINA ANDRADE SANCHEZ LOBO - DF033501
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por PAULO HENRIQUE DA ROCHA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.042846-8/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pelo crime previsto no art. 312 do Código Penal (peculato), por duas vezes, em continuidade delitiva (e-STJ fl. 112). Em 19/12/2017, o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Bárbara/MG determinou a suspensão do exercício do cargo público do recorrente (vereador) – e-STJ fl. 40.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* que visava ao trancamento da ação penal e à revogação da medida cautelar fixada. Eis a respectiva ementa (e-STJ fl. 689):

HABEAS CORPUS - PECULATO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCONFORMISMO QUANTO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SOB A ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DESTINADO AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - AFASTAMENTO DO PACIENTE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - MANUTENÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA.

1. Como é cediço, o trancamento da ação penal através do Habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpus deve ocorrer em casos excepcionais e somente quando se encontrar manifestadamente ausente justa causa para o seu prosseguimento, seja pela comprovação de existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade do crime ou indícios de sua autoria. Assim, não se encontrando presentes tais hipóteses, não há que se falar em seu trancamento. 2. Em caso de inobservância ao procedimento previsto na legislação penal, no que se refere à apresentação de defesa preliminar nos crimes funcionais, incumbe à parte prejudicada a apresentação de correção parcial, via mais adequada para a apreciação de eventual inversão tumultuária do processo. 3. Não há que se falar em desproporcionalidade da medida cautelar de afastamento do paciente do exercício da função pública, sobretudo quando devidamente fundamentada para interrupção imediata de possíveis condutas típicas, bem como para resguardar o erário da prática de crimes. 4. A via estreita do Habeas Corpus não se presta para a análise da tese de negativa de autoria, diante da necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório e que deverá ocorrer durante a instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

V.V. I. Demonstrado, nos autos, a desnecessidade da medida cautelar diversa da prisão, deve-se proceder à sua revogação.

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados.

No recurso em *habeas corpus* interposto nesta Corte, o recorrente defende que os motivos que justificaram a medida cautelar de suspensão do cargo público de vereador do Município de Santa Bárbara/MG são genéricos e ofendem o princípio da proporcionalidade. Alega que não lhe foi imputado o crime de organização ou associação criminosa, e que “o ínfimo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) atribuídos como apropriados indevidamente foram restituídos” (e-STJ fl. 728). Aduz, ainda, que “não possui qualquer elemento que demonstre a possibilidade de reiteração delitiva” (e-STJ fl. 732). Ao final, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da medida cautelar ou a sua substituição.

O pleito liminar foi indeferido às e-STJ fls. 777/779.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 1.040/1.045).

Posteriormente, sobreveio pedido de tutela de urgência reiterando as alegações formuladas na inicial do recurso e enfatizando, ainda, o excesso de prazo da medida de afastamento, pois, "em decorrência do aludido afastamento de suas funções públicas, há cerca de 1 (um) ano e 8 (oito) meses o paciente Paulo Henrique da Rocha não exerce a função para a qual fora eleito democraticamente, desconsiderando-se a natureza do mandato parlamentar, o qual se esvairá somente com o fim do ano de 2020" (e-STJ fl. 1.050).

Referido pleito foi atendido por este relator, às e-STJ fls. 1.066/1.072, a fim de suspender, até o julgamento definitivo deste recurso, a decisão que afastou cautelarmente o recorrente do exercício do seu cargo de Vereador do Município de Santa Bárbara/MG.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.571 - MG (2018/0255295-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Ao contrário do que sustenta a defesa, entendo que a medida de afastamento da função pública foi devidamente motivada. Eis o que consta do aludido *decisum* (e-STJ fls. 1.042/1.043):

Cumpre salientar que restou apurado pela Autoridade Policial que os vereadores Geraldo Magela Silva (Gegê), Wellington Flávio Resende do Carmo Luciano Pires da Silva Luiz e Paulo Henrique da Rocha, vêm utilizando a função pública para cometimento reiterado de infrações penais.

(...) Infere-se dos autos e de suas quase 2.400 páginas, que o investigados se associaram para a prática reiterada de condutas ilícitas em prejuízo aos cofres públicos de Santa Bárbara, aproveitando-se de seus cargos junto à Câmara Municipal, como bem pontuou o órgão acusador.

Diante do que se apurou, seria temerário e até afrontoso que pudessem continuar a exercer suas funções. Não só pela necessidade de interrupção imediata das possíveis condutas típicas, mas também pela conveniência de se renovar o quadro de ocupantes das funções em tela, além da inarredável necessidade de se resguardar o erário da reiteração de condutas semelhantes em outras esferas da administração, considerando-se a pluralidade e infinidade de serviços e contratos que continuamente passam pelo crivo do Poder Público.

A necessidade e adequação da aplicação da medida resta devidamente demonstrada e está expressamente prevista no Código de Processo Penal, em seu artigo 319, VI.

Como se não bastasse, as regras para a aplicação de tal medida estão previstas no artigo 282 do Código de Processo Penal e restaram cristalinas no presente caso, devendo ser ressaltado que as medidas cautelares, tais como disciplinadas no CPP, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Além disso, a Lei nº 8.429/92 também prevê a possibilidade de afastamento do agente público, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Sendo o caso dos autos, exatamente o uso do cargo público como ferramenta para a prática de crimes, havendo fundado receio de que a permanência no cargo enseja a continuidade delitiva, a suspensão dos denunciados do cargo e função públicas que ocupam, é medida de prudência que se impõe.

Diante do exposto, firme no preconizado pelo art. 319, VI, do CPP, determino a SUSPENSÃO do exercício do cargo e da função pública dos investigados Geraldo Magela Silva, Wellington Flávio Resende do Carmo, Luciano Pires da Silva Luiz, Paulo Henrique da Rocha, Geraldo Carneiro, Guilherme Antônio de Assis, Bruno Henrique Ferreira e Anderson Gomes Penna.

Como se vê, foram apontados dados concretos aptos a justificar a providência cautelar, ante o fundado receio de continuidade das atividades ilícitas caso o recorrente permanecesse no cargo, sobretudo porque o delito em questão está intrinsecamente relacionado com o cargo público de vereador exercido pelo recorrente.

Por outro vértice, a alegação formulada no bojo da tutela de urgência requerida, embora não submetida ao crivo do Tribunal de origem, há de ser acatada, visto que caracterizado o constrangimento ilegal ocasionado ao recorrente, o qual deve ser coibido mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício. Explico.

É que, não obstante o Juízo de primeiro grau tenha fixado a medida de afastamento em 19/12/2017, referida cautela perdurou até 22/8/2019, data do deferimento do pleito emergencial por este relator, ou seja, há 1 ano e 8 meses, não havendo notícia nos autos de que a ação penal esteja próxima do seu fim; ao contrário, informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito vem se prolongando no tempo, o que faz nascer o constrangimento ilegal sustentado.

Ora, independentemente da idoneidade da motivação declinada para a imposição da medida cautelar de suspensão da função pública, o fato é que o recorrente, eleito legitimamente para o cargo de vereador, está afastado de suas funções há tempo demasiado, de modo que se mostra imperiosa a atuação desta Corte a fim de que a medida, originariamente cautelar, de urgência e excepcional, não configure verdadeira cassação indireta de mandato, a destoar, por completo, da finalidade para a qual a cautelar em comento foi criada pelo ordenamento jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual.

Nota-se que, apesar de inexistir prazo legalmente definido para a duração da medida de afastamento prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não se mostra razoável que a aludida providência cautelar se arraste no tempo, notadamente quando se está diante de caso em que já transcorrido quase metade do mandato eletivo, visto que a decisão de suspensão das funções deu-se em 19/12/2017.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA. PECULATO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO PELO GAECO. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO A VEREADOR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR MUNICIPAL. MANDATO ELETIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO.

1. O Ministério Público detém a prerrogativa de iniciar procedimento investigatório quando está diante de uma notícia de crime. A atuação do GAECO ocorre no exercício das funções institucionais do Parquet.

2. O Judiciário está autorizado a aplicar as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal e, no caso de Vereador, não aplicar o art. 53, § 2º, da Constituição Federal, eis que destinado a Senadores, Deputados Federais, e, pela extensão do art. 27, § 1º, da Carta Magna, a Deputados Estaduais.

3. No caso, o Vereador municipal foi afastado do cargo por decisão de 10/8/2017 e a audiência de instrução foi designada apenas para o dia 15/5/2019. Ainda que haja a prolação de sentença no ato, até lá transcorrerão mais de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de afastamento das funções, o que corresponde a quase metade do mandato eletivo.

4. Ainda que não exista prazo legalmente definido para a suspensão do exercício de função pública (art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal), o afastamento cautelar não pode se eternizar no tempo, principalmente em relação ao exercício de mandato eletivo, ainda que não se evidencie desídia do Judiciário na condução da ação penal.

5. "Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio" (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

6. Recurso ordinário parcialmente provido, para revogar o afastamento cautelar do cargo de Vereador municipal, e cassar as seguintes medidas: proibição de acesso ou frequência, por si ou terceiros, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto; proibição de manter contato com seus assessores; suspensão do exercício de função pública como Vereador municipal. Mantidas a proibição de ausentar-se da Comarca e a suspensão de qualquer atividade médica, eis que não afetam o exercício do mandato eletivo.

(RHC 94.002/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019, grifei)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Diante da previsão de prerrogativa de foro por ser vereador, o Paciente foi denunciado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelos crimes de associação criminosa, peculato e fraude à licitação em novembro de 2017. O pedido de prisão preventiva, trazido pela exordial, foi deferido pela Corte a quo quatro meses depois, no dia 10/04/2018, com afastamento do cargo. Em setembro do mesmo ano, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça substituiu a segregação corporal por medidas cautelares diversas da prisão, mantido afastamento da função pública.

2. Considerando que o Paciente sofre restrições no exercício do seu mandato legislativo há mais de um ano, bem como a possibilidade de ser frustrado o exercício de seu cargo eletivo, pois não há previsão de data para o recebimento da denúncia, ofertada em 27/11/2017, pela Corte a quo, evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo considerando as peculiaridades do caso.

3. Ordem de habeas corpus concedida para, reconhecido o excesso de prazo, revogar as medidas cautelares diversas da prisão, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais.

(HC 485.035/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 14/05/2019, DJe 02/08/2019, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR. DECISÃO DE AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DURA APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO. INQUÉRITO NÃO CONCLUÍDO. INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.

1. Aplica-se aos detentores de mandato eletivo a possibilidade de fixação das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP, por tratar-se de norma posterior que afasta, tacitamente, a incidência da lei anterior.

2. A decisão de afastamento do mandatário municipal está devidamente fundamentada com a demonstração de suas necessidade e utilidade a partir dos elementos concretos colhidos dos autos.

3. A Constituição Federal garante aos litigantes a duração razoável do processo conjugado com o princípio da presunção de não culpabilidade.

4. Configura excesso de prazo a investigação criminal que dura mais de 1 (um) ano sem que se tenha concluído o inquérito policial, muito menos oferecida a Denúncia em desfavor do paciente.

5. In casu, o paciente já está afastado do cargo há cerca de um ano, o que corresponde a 1/4 (um quarto) do mandato, podendo caracterizar verdadeira cassação indireta, papel para o qual o Poder Judiciário não foi investido na jurisdição que ora se exercita.

6. Habeas corpus parcialmente concedido.

(HC 228.023/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012, grifei)

O parecer ofertado pelo Ministério Público Federal foi favorável quanto ao reconhecimento do excesso de prazo da medida cautelar de afastamento do cargo. Eis a ementa da aludida manifestação (e-STJ fl. 1.040):

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO. Ocorrência. Parecer pelo provimento do recurso.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**. Todavia, **concedo *habeas corpus*, de ofício**, ratificada a tutela de urgência deferida, a fim de, reconhecido o excesso de prazo, revogar a medida cautelar de afastamento do recorrente PAULO HENRIQUE DA ROCHA do exercício do cargo de Vereador do Município de Santa Bárbara/MG.

É, como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0255295-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 103.571 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000194400201811 00107511520188130572 00188146320178130572
04284684220188130000 10000180428468 10000180428468000 10000180428468001
10000180428468002 10000180428468003 10000180428468004 4284684220188130000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADOS	: PALOMA PRICILA BAPTISTA - MG169991 EMERSON FERREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - MG154748 ELVES GONCALVES DA ROCHA - MG154286 CAROLINA ANDRADE SANCHEZ LOBO - DF033501
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOSÉ LADISLAU RAMOS
CORRÉU	: FREDERICO MAGALHAES FERREIRA
CORRÉU	: MADSON GERALDO ARCANJO
CORRÉU	: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SILVA
CORRÉU	: ANGELA MARIA PEREIRA
CORRÉU	: EUDES DA SILVA FONSECA
CORRÉU	: WILLIAN DA SILVA MOTA
CORRÉU	: JOSE BONIFACIO FERREIRA
CORRÉU	: MARILENE PIEDADE LUIZA SILVA MENDES
CORRÉU	: CLAUDIO MANOEL ARAUJO
CORRÉU	: BRENO RAMOS MOREIRA
CORRÉU	: GERALDO MOREIRA
CORRÉU	: RODRIGO TORRES LIGEIRO
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE FERREIRA
CORRÉU	: ANDERSON GOMES PENNA
CORRÉU	: GERALDO MAGELA FERREIRA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO HOSKEN FONSECA
CORRÉU	: PHILIPPE LIMA MOREIRA
CORRÉU	: JOSE HILTON BICALHO MOREIRA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS
CORRÉU	: JUAREZ CAMILO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ERMELINDO FRANCISCO FERREIRA
CORRÉU : DENISE SILVA DE CASTRO
CORRÉU : GERALDO MAGELA SILVA
CORRÉU : WELLINGTON FLAVIO RESENDE DO CARMO
CORRÉU : TIMOTEO DE LOURDES FERREIRA
CORRÉU : LUCIANO PIRES DA SILVA LUIZ
CORRÉU : GERALDO CARNEIRO
CORRÉU : GUILHERME ANTONIO DE ASSIS
CORRÉU : VIRGILIO EUSTAQUIO HORTA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, e concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.